



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 03969/13

Objeto: Licitação – Contratos - Pregão Presencial  
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração  
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana  
Responsável: Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque

**PODER EXECUTIVO** -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO –  
CONTRATOS - LICITAÇÃO – **PREGÃO PRESENCIAL** –  
Regularidade e recomendações e arquivamento dos  
autos.

### ACÓRDÃO AC2-TC-01265/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da legalidade do Pregão Presencial nº 024/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o registro de preços para a aquisição de óleo lubrificante, para atender as demandas do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PB, conforme anexo I do edital”, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pela regularidade do procedimento de licitação examinado e recomendação à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública, arquivando-se em seguida os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de maio de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 03969/13

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade do Pregão Presencial nº 024/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o registro de preços para a aquisição de óleo lubrificante, para atender às demandas do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PB.

**A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC** concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista a não observância às definições de compras presentes no art. 15, § 7º, inc. I e II, da 8666/93 e do artigo 3º inciso III da Lei 10.520/02.

O Ministério Público Especial opinou nos seguintes termos:

Os presentes autos versam acerca do exame da legalidade do Pregão Presencial nº 024/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, cujo objeto foi o "Registro de preços para a aquisição de óleo lubrificante, para atender as demandas do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PB, conforme anexo I do edital", publicação de homologação em 12/03/2013 pela então Secretária de Estado de Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, respaldando-se nas Leis Federais de nº 10.520/02 e 8.666/1993, Lei Complementar de nº 123/2006, Lei Estadual nº 9.697/2012 e no Decreto Estadual de nº 24.649/2003, nº 26.375/2005 e o de nº 32.056/2011. O Órgão Técnico em análise primária dos autos elaborou Relatório Técnico de fls. 291/293, insurgindo-se quanto aos seguintes pontos: I – Não foram observadas as definições de compras presentes no art. 15, § 7º, inc. I e II, da Lei 8.666/93 e do artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/02; II – Inexiste nos autos o instrumento de contrato e/ou outro documento que o substitua, conforme o artigo 62 da Lei 8.666/93 e artigo 4º, inciso XXII da Lei 10.520/02; III – Não está presente aos autos a cópia da ata de registro de preços, bem como sua respectiva publicação. Em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, citou-se, via postal, a então Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias conforme fls. 295. Através do ofício nº 198/GSE/SEAD foi enviado a Ata de Registro de Preços nº 0048/2013, conforme fls. 296/300. Apresentação de defesa, por parte da autoridade supracitada, às fls. 305/307. Em sede de análise de defesa, a Auditoria entendeu que permanece a irregularidade apontada no item I. Em seguida, vieram os autos a este Parquet Especializado, para análise e emissão de parecer. É o relatório. Passo a opinar. É consabido, que a licitação consiste em um procedimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 03969/13

administrativo a cargo da Administração Pública, pelo qual é selecionada a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, desde que esteja devidamente habilitado a participando certame e contratar com o Poder Público. Estabelecida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, trata-se de uma obrigação atribuída ao Gestor Público, veja-se: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O referido dispositivo constitucional atesta que a regra no ordenamento jurídico pátrio é licitar, e em decorrência do princípio da supremacia do interesse público, possui caráter compulsório, só podendo deixar de ser adotada nas hipóteses expressamente previstas na lei. O Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/02 que surgiu como uma tentativa de conferir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como de reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições de bens e serviços. Ao utilizar-se dessa modalidade, diversamente do que ocorre quando da adoção das demais modalidades licitatórias, previstas pela Lei nº 8.666/93 (Estatuto Geral das Licitações e Contratos), o Administrador deve atentar para a natureza do objeto a ser licitado e não para o valor da contratação, segundo deixa claro o teor do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002: "Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Tecidas essas breves considerações, passa-se à análise das irregularidades apontadas. A Auditoria desta Corte de Contas detectou três irregularidades:

I) não observação das definições de compras nos termos do art. 15, § 7º, inc. I e II, da Lei 8.666/93 e do art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02; II) ausência de cópia do contrato referente ao objeto da licitação, III) bem como da ata de registro de preços com sua publicação. No entanto, as duas últimas detecções retrocitadas não merecem prosperar, uma vez que, a ata de registro de preços já foi apresentada. Quanto à ausência do contrato e/ou outro documento que o substitua, foi comprovado que não houve a emissão de nota de empenho ou outro documento equivalente (fls. 308/309). Quanto ao contrato, temos de logo o preceito do art. 62, §4º, da LLC, veja-se: Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC. Nº 03969/13

facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. [...] § 4º É dispensável "termo de contrato" e facultada à substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Na mesma esteira, colaciona-se entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco – TCE/PE: Contratação Pública – Contrato – Termo de Contrato – Dispensa – TCE/PE “O art. 62, §4º, da lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94, trata da dispensa do Termo de Contrato, independentemente do valor envolvido. É a hipótese de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Não suscita, por si só, termo de contrato a obrigação de adequação ao produto a cargo do fornecedor, relativamente aos bens por ele fornecidos, pois esta constitui garantia legal, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.078/90...” Segundo constatou o Órgão Técnico, in casu, também não foram feitas as especificações reclamadas pelo § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 3º, I e III, da Lei do Pregão. Os bens a serem adquiridos não foram completamente especificados, nem houve definição das unidades e quantidades em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. Com efeito, a especificação clara e precisa do objeto a ser adquirido é a primeira obrigação do gestor licitante, uma vez que somente assim poderá aferir a razoabilidade das propostas apresentadas, bem como a sua qualidade. A ausência de especificação precisa deve ser combatida sob todos os aspectos porque dificulta, inclusive, a fiscalização e aferição dos valores contratados. Tangente a este aspecto, verifica-se que existem nos autos quantidades estimadas, de tal forma que não se vislumbra falha quanto à estimativa, que, como bem está a dizer, se refere a uma mera expectativa de aquisição, não representa despesa efetivamente realizada, nem obrigação assumida de adquirir a totalidade das referidas quantidades, especialmente quando se trata de licitação para Ata de Registro de preços, pois os volumes registrados não vinculam à aquisição em sua totalidade. Assim, no que se refere ao procedimento licitatório propriamente dito, não se há falar em irregularidades, restando a recomendação de corrigira ata de registro de preços no que concerne à citação da marca do produto a ser adquirido, pois segundo Art. 15, § 7º, I da Lei 8.666/93 deve constar: “a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.” Em face do exposto, pugna esta representante do Parquet de Contas pela:

1. REGULARIDADE do procedimento de licitação examinado;
2. RECOMENDAÇÃO à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC. Nº 03969/13**

É o relatório.

### VOTO

Acompanho o parecer do Ministério Público Especial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, nos termos transcritos acima, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- 1. REGULARIDADE** do procedimento de licitação examinado;
- 2. RECOMENDAÇÃO** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública, arquivando-se em seguida os presentes autos.

É o voto.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 10 de maio de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Em 10 de Maio de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO